



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 12/2023

Demandante: Futebol Clube do Porto, Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressado: Matheus Reis de Lima

Sumário:

1. O TAD possui competência específica para «*administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto*» [cfr. artigos 1.º e 4.º/ 1 e 3, a), ambos da Lei do TAD]. No mais, nos termos do artigo 4.º/6 da LTAD, “[é] *excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim susceptível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*».
2. Esta delimitação jurisdicional encontra-se refletida, do ponto de vista substantivo, na consagração do princípio da autoridade do árbitro, segundo o qual as decisões levadas a cabo pela equipa de arbitragem sobre factos por si avaliados durante a prática da competição são vinculativas e devem ser sempre respeitadas (cfr. artigo 13.º/g) do RD).
3. A participação apresentada pela Demandante reporta-se a uma alegada agressão perpetrada pelo Contrainteressado em contexto de jogo (mais precisamente, no jogo referente à final da Allianz Cup 2022/2023 disputado entre a FC Porto, SAD, e a Sporting CP, SAD), tendo como alvo o árbitro principal do encontro. Este incidente foi objeto de análise e decisão por parte da equipa de arbitragem, tendo o árbitro principal optado por não punir o jogador para além do cartão amarelo que nesse momento lhe exibiu.
4. O critério da legitimidade ativa previsto no artigo 52.º da LTAD exige que o ato impugnado tenha dado causa a uma lesão ou prejuízo direto e imediato na esfera jurídica do impugnante.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. Nos termos do artigo 55.º/1, a), do CPTA (aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD), «[t]em legitimidade para impugnar um ato administrativo: (...) [q]uem alegue ser titular de um interesse direto e pessoal, designadamente por ter sido lesado pelo ato nos seus direitos ou interesses legalmente protegidos»
6. Nos termos do n.º 1 do artigo 68.º do CPTA, tem legitimidade para pedir a condenação à prática de ato administrativo: a) quem alegue ser titular de um direito ou interesse legalmente protegido, dirigido à emissão desse ato.
7. Apesar de ter uma ligação intrínseca aos factos, uma vez que figura nas declarações proferidas pelo Contrainteressado, o Demandante não tem legitimidade ativa na presente ação.
8. Como afirmado pelo STA, se se considerar que da mera punição disciplinar do agente que cometeu o alegado ilícito disciplinar se pode retirar um qualquer tipo de "reparação" do bem jurídico individual violado, estaremos a transmutar um procedimento, que, como dissemos, se caracteriza pela satisfação de um interesse público uno (i. e. não há interesses individualizáveis no correto funcionamento do serviço, sendo este um interesse de ordem pública e não um interesse difuso), num procedimento que se presta, também, a uma finalidade de vendetta privada.

DECISÃO ARBITRAL

Acórdão

I

PARTES, TRIBUNAL E OBJETO DO PROCESSO

São Árbitros Tiago Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, Miguel Navarro de Castro, designado pela Demandada, Carlos Lopes Ribeiro, designado pela Contrainteressado, atuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto



Tribunal Arbitral do Desporto

(doravante, "LTAD"), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na sua redação atual, que cria o Tribunal.

Tendo sido citada na qualidade de Contrainteressada, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional nada veio dizer ao processo.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 13 de março de 2023 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, "TAD"), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

O valor da causa fixa-se em € 30.000,01, face à indeterminabilidade do valor da causa, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (doravante, "CPTA"), aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD.

O litígio a dirimir tem como objeto a Deliberação da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, proferida em 31 de janeiro de 2023, que procedeu ao arquivamento da participação disciplinar apresentada pelo Demandante contra Matheus Reis de Lima.

II

POSIÇÃO DAS PARTES

O Demandante invocou, em síntese, o seguinte:

1. Nos termos do disposto nos artigos 225.º, 226.º e 229.º do Regulamento Disciplinar das Competições organizadas pela Liga Portugal – doravante também designado RD –, impunha-se à demandada, de forma vinculada, proceder à instauração de um processo disciplinar, seguindo-se os demais e ulteriores termos até decisão final.
2. Não podendo, como efetivamente fez, ao arrepio das normas legais imperativas, proceder ao arquivamento do expediente, sem antes proceder à instauração de um processo disciplinar, efetuando as diligências instrutórias ou de prova necessárias ao apuramento dos factos.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. O RD apenas permite um arquivamento “liminar” das participações disciplinares *tout court* quando estamos perante participações anónimas ou que não digam respeito a factos concretos (artigo 226.º, n.º 5 RD).
4. Assim, o arquivamento “liminar” realizado pela Demandada viola os princípios da legalidade e tipicidade dos procedimentos do direito sancionatório e redundará numa nulidade por violação de formalidades legais essenciais.
5. A Demandada decidiu proceder ao arquivamento do expediente, com base na doutrina do *field of play*, que assenta na convicção de que os órgãos disciplinares não devem controlar as decisões tomadas no terreno de jogo por parte dos árbitros encarregados de aplicar as leis do jogo.
6. Todavia, esta doutrina conhece exceções a essa regra: por exemplo, quando fique demonstrado que o agente de arbitragem não percecionou o lance em toda a sua extensão, ou quando fique demonstrada a existência de má-fé (por fraude, corrupção ou arbitrariedade) por parte do agente de arbitragem, nas hipóteses em que este haja percecionado o lance em toda a sua extensão.
7. Assim, impunha-se ao Conselho de Disciplina averiguar sobre a existência de alguma das exceções previstas, o que apenas poderia ser efetuado, no decurso de um processo disciplinar, com os meios e procedimentos próprios que se encontram ali previstos.
8. Por último, a Demandante é parte legítima na causa por, na qualidade de associada, ser titular do bem jurídico que as normas do Regulamento Disciplinar visam proteger.
9. O pedido de arbitragem visa, unicamente, a declaração da nulidade de uma decisão por preterição de formalidades legais essenciais e imperativas; e não, como a demandada pretende demonstrar, que este Tribunal se venha pronunciar ou venha conhecer de mérito questão disciplinar, emergente da aplicação das leis de jogo – esse sim é um interesse reflexo ou indireto à causa.
10. Sendo ainda certo que, nesse particular, sendo a Demandante a participante da infração disciplinar e o objeto das considerações ofensivas na qual se consubstancia a infração, tem reconhecido e notório interesse no desenrolar do processo.



Tribunal Arbitral do Desporto

No essencial, a Demandada invocou o seguinte:

1. O ato administrativo impugnado não foi dirigido à Demandante, uma vez que, no âmbito do direito disciplinar, existe uma relação que é exclusivamente bilateral, entre arguido e aplicador da sanção.
2. Os demais competidores poderão ter um interesse legítimo no desenrolar do processo, mas não são, eles próprios, titulares de qualquer direito.
3. A todos os agentes desportivos é legítima e até, em alguns casos, obrigatória, a participação de factos de que tenham conhecimento e que possam consubstanciar um ilícito disciplinar.
4. Porém, a partir do momento em que apresentam a devida participação dos factos, tais agentes não terão qualquer intervenção ativa na ação disciplinar ou no processo disciplinar que vier, eventualmente, a ser instaurado, sendo apenas notificados da decisão final proferida.
5. Para que a Demandante tenha legitimidade ativa não lhe basta um interesse indireto, reflexo ou derivado na procedência da ação.
6. Por outro lado, o que materialmente a Demandante vem colocar em crise perante este Tribunal Arbitral é a conduta de outro agente desportivo no decurso de um jogo.
7. No entanto, não são suscetíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.
8. Ao almejar colocar em crise a factualidade subjacente ao juízo técnico do árbitro do jogo em crise os autos, a Demandante pretende que este Tribunal se substitua no juízo técnico do árbitro do jogo em causa.
9. Respeitando o ato administrativo impugnado a matéria relacionada com a *aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva* – ou, numa leitura mais atualista, trata-se, sem dúvida alguma, de uma questão emergente da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria



Tribunal Arbitral do Desporto

competição desportiva –, o TAD deve declarar-se incompetente para conhecer da presente ação arbitral, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da LTAD.

10. Em todo o caso, a pretensão da Demandante sempre deve ser julgada improcedente, dado que a mesma não indica qual a norma regulamentar que impõe ao CD da Demandada que, uma vez recebida uma participação disciplinar, automaticamente tenha de instaurar um procedimento disciplinar.
11. Ao contrário do que parece entender a Demandante, competência para instaurar não significa obrigação de instaurar.
12. E não se diga que o disposto no artigo 226.º, n.º 5 permite retirar tal conclusão, como parece sustentar a Demandante. Isto porque desse enunciado não se pode retirar que todas as participações não anónimas darão lugar, obrigatoriamente, à instauração de um processo disciplinar.
13. Acresce que a decisão impugnada respeitou as normas regulamentares que aludem à fundamentação dos “demais atos administrativos”, fundamentando-a “sinteticamente”, em respeito ao disposto no artigo 222.º, n.º 3 do RD.
14. Por último, a Demandante não tem razão ao afirmar que, *in casu*, a Demandada não deveria ter aplicado a doutrina do *field of play*, não só face ao disposto no artigo 13.º/g) do RD, mas também porque nem sequer se poderá colocar a hipótese de o árbitro não ter percecionado os alegados factos; recorde-se que, de acordo com a própria Demandante, tal comportamento teve o referido árbitro como destinatário.

No essencial, o Contrainteressado invocou o seguinte:

1. Tanto os relatórios oficiais do jogo como a visualização das imagens do incidente participado pela demandante apontam no sentido inequívoco de que o mesmo foi percecionado em toda a sua extensão pelo árbitro principal e, forçosamente, pelos restantes membros da equipa de arbitragem, incluindo os elementos afetos ao VAR.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. Se os elementos que integraram a equipa de arbitragem nomeada ao jogo não puniram o contrainteressado, foi porque entenderam que a sua conduta se conformava com as Leis do Jogo.
3. É, pois, a consideração do acervo legal e regulamentar em vigor no ordenamento desportivo que fundamenta a consagração do princípio da autoridade do árbitro, segundo o qual as decisões levadas a cabo pela equipa de arbitragem – os agentes mais habilitados para zelar pelo cumprimento e pela correta aplicação das Leis do Jogo – sobre factos por si avaliados durante a prática da competição são vinculativas e devem ser sempre respeitadas.
4. Ou seja, atenta a causa de pedir tal como configurada pela Demandante e o pedido com base nela deduzida, impõe-se concluir que a impugnação da deliberação de arquivamento proferida pelo Conselho de Disciplina se relaciona ontologicamente com a *«resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva»*, devendo ser conseqüentemente declarada procedente a exceção dilatória de incompetência absoluta do TAD para conhecer o presente litígio.

III

TRAMITAÇÃO RELEVANTE

O Demandante propôs a presente ação no dia 13 de fevereiro de 2023. A Demandada foi citada a 14 de fevereiro de 2023, e, em 24 de fevereiro de 2023, deduziu tempestivamente (cfr. n.º 1 do artigo 55.º da LTAD) a contestação, pronunciando-se pela improcedência do pedido apresentado pelo Demandante e invocando as exceções da ilegitimidade processual e de incompetência do Tribunal.

Por requerimento de 27 de fevereiro de 2023, veio Matheus Reis de Lima apresentar requerimento pelo qual peticiona a intervenção do requerente como Contrainteressado nos presentes autos, procedendo à sua citação para contestar nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 55.º da Lei do TAD. Suportou-se o



Tribunal Arbitral do Desporto

requerente no artigo 52.º/1 da Lei do TAD, 10.º/1 e 57.º do CPTA, ex vi artigo 61.º da Lei do TAD.

A 9 de março de 2023 a Demandante exerceu o contraditório a respeito das exceções invocadas.

Através do Despacho n.º 1, de 23 de maio de 2023, este Colégio Arbitral deliberou, por unanimidade, citar Matheus Reis de Lima para contestar nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 55.º da Lei do TAD, devendo o mesmo indicar árbitro.

O contrainteresado pronunciou-se a 5 de abril de 2023, invocando a exceção de incompetência do TAD para dirimir este litígio.

V

MATÉRIA DE FACTO RELEVANTE

Importa apurar o enquadramento factual relevante para o cabal saneamento da instância – e, em especial, para aferir da procedência das exceções dilatórias de incompetência e de ilegitimidade ativa invocadas pelas Partes. Neste âmbito, os factos relevantes encontram-se provados quer por prova documental (cfr. deliberação junta pela Demandada), quer por acordo entre as Partes. São eles:

1. No dia 31 de janeiro de 2023, na sequência do jogo referente à final da Allianz Cup 2022/2023, o Conselho de Disciplina recebeu participação disciplinar da Futebol Clube do Porto – Futebol SAD contra Matheus Reis de Lima.
2. A participação aludida no **ponto 1** mencionava que «por volta do minuto 95:26 de jogo, o atleta Matheus Reis de Lima com a sua cabeça empurrou a cabeça do árbitro principal, Sr. João Pinheiro, de forma ostensiva».
3. No dia 31 de janeiro de 2023 a Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandante determinou o arquivamento do expediente.

Nada mais foi considerado provado relativamente à matéria relevante para a decisão referente às mencionadas exceções dilatórias.



Tribunal Arbitral do Desporto

VII

SANEAMENTO DA INSTÂNCIA

Como referido, importa analisar as exceções de incompetência do Tribunal e de ilegitimidade ativa invocadas pelas Partes (note-se que, no caso da primeira, o Contrainteressado veio a pronunciar-se após o despacho n.º 1 deste Tribunal). Nos termos do artigo 89.º do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD, estão em causa duas exceções dilatórias e, como tal, a sua verificação obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal.

No que respeita à exceção de incompetência do Tribunal, importa esclarecer que o TAD possui competência específica para «*administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto*» [cfr. artigos 1.º e 4.º/ 1 e 3, a), ambos da Lei do TAD]. No mais, nos termos do artigo 4.º/6 da LTAD, “[é] *excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim susceptível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*».

Em consonância com este enquadramento legal, o artigo 287.º do RD determina o seguinte:

Artigo 287.º

Formas de recurso

1. As decisões finais proferidas pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, em pleno, são impugnáveis apenas por via de recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto.
2. Sem embargo do disposto no número anterior do presente artigo, as decisões finais proferidas pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, em pleno, respeitantes a matérias estritamente desportivas são apenas impugnáveis por via de recurso para o Conselho de Justiça.

(...)

Por outro lado, esta delimitação jurisdicional encontra-se refletida, do ponto de vista substantivo, na consagração do princípio da autoridade do árbitro, segundo o qual as



Tribunal Arbitral do Desporto

decisões levadas a cabo pela equipa de arbitragem sobre factos por si avaliados durante a prática da competição são vinculativas e devem ser sempre respeitadas (cfr. artigo 13.º/g) do RD).

Assim, cabe determinar se, face à factualidade apurada, está em causa uma matéria excluída da jurisdição do TAD por ser da competência exclusiva das Federações, questão que merece uma resposta afirmativa.

Nas palavras de Pedro Gonçalves que «[a]s “leis do jogo” visando identificar e regulamentar a prática do jogo e desconhecendo qualquer eficácia no ordenamento jurídico, não incorporam regras jurídicas, mas regras técnicas. A situação não se apresenta diferente no caso das regras (disciplinares) que sancionam o desrespeito das “leis do jogo”, resultante da prática de infracções (faltas) no “decorso do jogo”: também aqui está envolvida a apreciação de factos ou condutas segundo critérios técnicos e não jurídicos. Num sentido rigoroso, a regulação do jogo não é de direito público, nem de direito privado, posto que não se trata de uma regulação jurídica»¹.

Semelhante entendimento foi adotado por este Tribunal, no Processo n.º 32/2022, no âmbito do qual o TAD considerou que «[s]ão questões estritamente desportivas as questões de facto e de direito emergentes das leis do jogo, ou seja, as decorrentes da prova, durante a competição, estando relacionadas com o seu desenvolvimento do ponto de vista técnico ou disciplinar» e, reportando-se ao caso concreto em análise, rematou que «[a] adequação da aplicação de um cartão vermelho pelo árbitro no decurso do jogo é uma questão estritamente desportiva, estando o TAD impedido de a conhecer por falta de competência»².

Ora, a participação apresentada pela Demandante reporta-se a uma alegada agressão perpetrada pelo Contrainteressado em contexto de jogo (mais precisamente, no jogo referente à final da Allianz Cup 2022/2023 disputado entre a FC Porto, SAD, e a Sporting CP, SAD), tendo como alvo o árbitro principal do encontro. Este incidente foi objeto de análise e decisão por parte da equipa de arbitragem, tendo o árbitro principal optado por não punir o jogador para além do cartão amarelo que nesse momento lhe exibiu.

¹ Cfr. Pedro Gonçalves, A soberania limitada das federações desportivas, *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 59, 2006, p. 56.

² Cfr. Acórdão do TAD (processo n.º 32/2022), disponível em www.tribunalarbitraldesporto.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, não só o lance convocava uma decisão técnica relativa à aplicação das Leis do Jogo (veja-se, em especial, as Leis 5 e 12), como foi efetivamente analisado pela equipa de arbitragem. Assim, não está em causa nenhuma das exceções a que a Demandante faz referência: (i) a demonstração de que o agente de arbitragem não percecionou o lance em toda a sua extensão; (ii) a demonstração da existência de má-fé (por fraude, corrupção ou arbitrariedade) por parte do agente de arbitragem.

Descartando-se de imediato a segunda das hipóteses enunciadas – por nada ter sido alegado pelas Partes nesse sentido, nem resultar da prova documental ou de factos notórios e de conhecimento geral a que o Tribunal teve acesso –, resta a demonstração de que o árbitro principal não percecionou o lance em toda a sua extensão. Contudo, esta hipótese é inverosímil, uma vez que o alvo da alegada agressão foi precisamente o árbitro principal do encontro. Assim, por ter ocorrido durante o jogo, relativamente a factos percecionados pela equipa de arbitragem de forma clara e completa, tendo por base as Leis do Jogo, dúvidas não restam de que configura um ato de «*aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*».

Assim, está em causa uma matéria excluída da jurisdição do TAD e, face à presença de uma exceção dilatória de incompetência do Tribunal, a Demandada deve ser absolvida da instância.

Em bom rigor, verificando-se a exceção dilatória de incompetência do Tribunal, a análise da ilegitimidade ativa estaria prejudicada. Contudo, entende o Tribunal que deve igualmente pronunciar-se sobre a mesma, antecipando-se desde já que se concluiu pela sua verificação *in casu*.

Nos termos do artigo 55.º/1, a), do CPTA (aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD), «[t]em legitimidade para impugnar um ato administrativo: (...) [q]uem alegue ser **titular de um interesse direto e pessoal**, designadamente por ter sido **lesado pelo ato** nos seus direitos ou interesses legalmente protegidos» (realce nosso).

Por outro lado, de acordo com o artigo 52.º/1 da LTAD, «[t]em legitimidade para intervir como parte em processo arbitral necessário no TAD quem for titular de um interesse direto em demandar ou contradizer».



Tribunal Arbitral do Desporto

De acordo com a doutrina, este pressuposto processual estará preenchido quando o ato estiver «a provocar, ao momento em que é impugnado, consequências desfavoráveis na esfera jurídica do autor de modo que a anulação (...) desse ato lhe tra[ga], pessoalmente a ele, uma vantagem directa (ou imediata). (...) Ou seja, tem de ser pedida por quem nisso tenha interesse no sentido em que reivindica para si próprio uma vantagem jurídica ou económica que há-de resultar dessa anulação» com isso se afirmando o referido carácter pessoal do interesse em acionar, ou seja, «a utilidade tem de ser pessoal no sentido de que será titular do interesse em nome do qual se move o processo»³.

No que tange ao caso em apreço, importa clarificar que o poder disciplinar exercido pela Demandada não visa a tutela de bens jurídicos pessoais, mas antes a proteção da própria competição, da verdade ou da ética desportiva. Sendo certo que esta competência pode reflexamente oferecer também essa proteção, os únicos bens jurídicos tutelados são os da estabilidade organizativa e do regular funcionamento das competições⁴.

Face ao enquadramento exposto, é entendimento deste Tribunal que o critério da legitimidade ativa previsto no artigo 52.º da LTAD exige que o ato impugnado tenha dado causa a uma lesão ou prejuízo direto e imediato na esfera jurídica do impugnante. Ora, no caso em apreço o Demandante nem sequer apresenta uma ligação intrínseca aos factos, uma vez que não foi – nem direta, nem indiretamente – alvo da alegada agressão perpetrada pelo Contrainteressado.

Do modo como a relação jurídica foi delineada pela Demandante (e considerando a sua materialidade subjacente), não se vislumbra qual seria o benefício direto que a mesma poderia retirar do acesso ao direito, para além de uma hipotética decisão judicial no sentido de ordenar a instauração de processo disciplinar interferir na reserva de mérito da função administrativa.

A Demandante não partilha deste entendimento, sustentando a sua legitimidade processual por, na qualidade de associada, ser titular do bem jurídico que as normas do Regulamento Disciplinar visam proteger. Em concreto, enfatiza que é participante da

³ Cfr. Mário Aroso de Almeida, *Manual de Processo Administrativo*, Almedina, 2016, pp. 220- 221.

⁴ Cfr., neste sentido, e num caso semelhante, Acórdão do TAD proferido no Processo n.º 46/2022, disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

infração disciplinar e que, enquanto titular do referido bem jurídico, tem sempre um interesse legítimo e direto em garantir o cumprimento do Regulamento Disciplinar.

Para além do supra exposto, importa considerar a posição assumida pelo Supremo Tribunal Administrativo em relação a matéria da legitimidade ativa⁵:

O participante disciplinar goza de legitimidade processual ativa para impugnar contenciosamente o ato que determina o arquivamento do processo de inquérito se, dos termos em que se mostra elaborada a petição da ação, se concluir que ele não se limita a invocar interesses coletivos, antes visa obter a reparação, ainda que reflexa, de valores eminentemente pessoais que hajam sido lesados com a conduta denunciada, como os inerentes à sua integridade física ou moral, honra, bom nome e reputação.

Importa, pois, apreciar se, de acordo com as circunstâncias factuais alegadas pela A., se deve entender que a infração disciplinar que participou é suscetível de ofender os seus valores pessoais, como a integridade física e moral

(realce nosso)

Ora, como mencionado pelo Contrainteressado, no caso em apreço está em causa uma decisão proferida pelo Conselho de Disciplina ao abrigo dos poderes públicos disciplinares que lhe são atribuídos por lei, na sequência de uma participação disciplinar em que a Demandante não é visada e de cuja relação material controvertida a Demandante não faz parte. Em concreto, o único sujeito visado no procedimento disciplinar seria o Contrainteressado e o único sujeito visado pela conduta alegadamente adotada pelo Contrainteressado seria o elemento da equipa de arbitragem. Não existe qualquer conexão à Demandante e, por maioria de razão, qualquer possibilidade de estar em causa uma ofensa dos seus «valores pessoais, como a integridade física e moral».

Como referido, à verificação da exceção dilatória da ilegitimidade ativa pelos motivos expostos segue-se a absolvição da Demandada da instância.

⁵ Cfr. Acórdão de 19 de maio de 2022, proferido no processo n.º 098/20.5BALSB, disponível em www.dgsi.pt/.



Tribunal Arbitral do Desporto

C – DECISÃO

Pelo exposto, julgam-se procedentes as exceções de incompetência e de ilegitimidade ativa e, em consequência, absolve-se a Demandada da instância e nega-se provimento ao recurso.

D – CUSTAS

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandante, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da LTAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro).

Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo, em € 5.970,00, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

Notifique-se.

Lisboa, 26 de junho, de 2023,

O Presidente do Colégio Arbitral,

(Pedro Moniz Lopes)

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância dos restantes membros do Colégio Arbitral.



Tribunal Arbitral do Desporto